

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA RELATORA DA QUINTA RELATORIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTORA DÓRIS DE MIRANDA COUTINHO, PALMAS-TO.

**JUSTIFICATIVAS COMPLEMENTARES COM JUNTADA DE DOCUMENTOS
PROCESSO N° 4467/2018**

RESPONSÁVEL CITADO:

WAGNER RODRIGUES BARROS - GESTOR

SENHOR(A) CONSELHEIRO(A),

WAGNER RODRIGUES BARROS, vêm respeitosamente tributando o máximo e costumeiro respeito, à insígnia presença de Vossa Excelência para REQUERER seja aceito o presente expediente relativo a **JUSTIFICATIVAS COMPLEMENTARES** ao processo em epigrafe, com esteio no § 5º do artigo 215 e caput do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 2º da Instrução Normativa

TCE - TO Nº 001/05, DE 20/04/2005, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DA NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COM JUSTIFICATIVAS. FATOS QUE OCORREM APÓS PROTOCOLO DA DEFESA INICIAL.

O PRESENTE REQUERIMENTO JUSTIFICA-SE EM RAZÃO DA NECESSIDADE TRAZER AO CONHECIMENTO DE VOSSA EXCELÊNCIA FATOS OCORRIDOS APÓS A PROTOCOLIZAÇÃO DA PEÇA INICIAL DE DEFESA (EXPEDIENTE Nº 1889677/2019 – evento 28).

OS FATOS NOVOS TRAZIDOS NESTE EXPEDIENTE RESUMEM-SE BASICAMENTE NOS SEGUINTE TERMOS, CONFORME APRESENTAMOS NOS ITENS QUE SEGUEM ABAIXO:

2. Ausência de registro das cotas patronais (empenho, liquidação e pagamento) vinculadas ao Regime Geral de Previdência e ao Regime Próprio de Previdência, conforme quadro a seguir, em desconformidade com o exigido pelo artigo 195, I c/c artigo 22, I da Lei nº 8.212/91 e Lei Municipal nº 2324/2014:

Tipo de Regime	Despesa com pessoal - Liquidada	Despesa com a patronal - Liquidada	Percentual	Percentual mínimo
		31.90.13		
Regime Geral de	1.838.972,15	47.882,42	2,6%	20%

Previdência				
Regime Próprio de Previdência	Regime Próprio de Previdência	Regime Próprio de Previdência	Regime Próprio de Previdência	Regime Próprio de Previdência
		31.911,33		
Regime Próprio de Previdência	68.912,51	283,19	0,41%	15,49%

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Diante do exposto na petição inicial acerca da contribuições patronais regime próprio, em que foi demonstrado o encontro de contas entre Município e Instituto de Previdência, onde o mesmo foi acatado pelo conselho deliberativo e os documentos encaminhados ao GESCON Nº L029381/2019 em 05 de novembro de 2019, conforme juntado na inicial.

Em 12 de novembro de 2019, o ministério da previdência reconheceu o cumprimento de todas as obrigações patronais, em conformidade ao protocolo GESCON Nº L029381/2019. TANTO É QUE O MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA ACATOU A COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS PARCELADOS E CORRENTES, QUE LIBEROU CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP PARA O MUNICÍPIO. (DOC.01)

DOS PEDIDOS

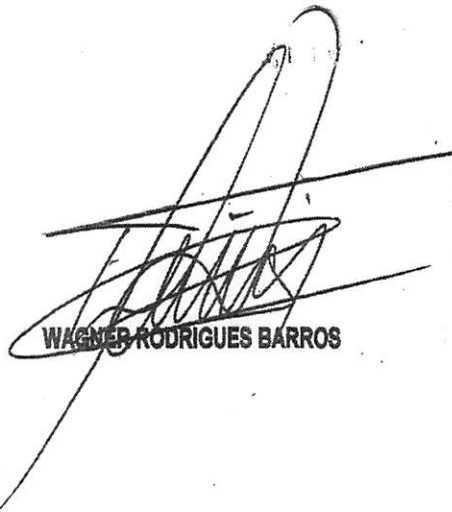
Isto posto, quanto às falhas apontadas no RELATÓRIO DE ANÁLISE e DESPACHO, pedimos o acatamento dos esclarecimentos ora apresentados, vistos que reluzem a mais límpida verdade real, boa fé administrativa e regularidade nos atos de gestão.

Desse modo, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Araguaína/TO, na data do protocolo.



WAGNER RODRIGUES BARROS

DOC.01

- Certificado de Regularidade Previdenciária -
CRP

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

N.º 989241 - 180597

DADOS DO MUNICÍPIO

CNPJ: 01.830.793/0001-39

NOME: Araguaína

UF: TO

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

OS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO DEVERÃO OBSERVAR, PREVIAMENTE, A REGULARIDADE DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, NOS SEGUINTE CASOS:

- I. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS PELA UNIÃO;
- II. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS, CONTRATOS, CONVÊNIOS OU AJUSTES, BEM COMO DE EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS, AVAIS E SUBVENÇÕES EM GERAL DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO;
- III. LIBERAÇÃO DE RECURSOS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FEDERAIS;
- IV. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RAZÃO DO DISPOSTO NA LEI N.º 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999.

VÁLIDO PARA TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO.

ACEITAÇÃO DO PRESENTE CERTIFICADO ESTÁ CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO, POR MEIO DA INTERNET, DE SUA VALIDADE NO ENDEREÇO: <http://www.previdencia.gov.br>, POIS ESTÁ SUJEITO A CANCELAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA.

A ESTE CERTIFICADO DEVE SER JUNTADO AO PROCESSO REFERENTE AO ATO OU CONTRATO PARA O QUAL FOI EXIGIDO.

EMITIDO EM 12/11/2019

VÁLIDO ATÉ 10/05/2020